



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.780 - RS (2013/0308563-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR
RECORRENTE : PAULO ANTONIO HUBNER
RECORRENTE : PAULO DE AGUIAR ALVAREZ
RECORRENTE : VINICIUS HARTMANN HUBNER
RECORRENTE : ANDRÉ GARCIA MEDEIROS
ADVOGADOS : ROZILEI MONTEIRO
KLEBER MORAIS SERAFIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do *writ* de ofício.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.780 - RS (2013/0308563-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR
RECORRENTE : PAULO ANTONIO HUBNER
RECORRENTE : PAULO DE AGUIAR ALVAREZ
RECORRENTE : VINICIUS HARTMANN HUBNER
RECORRENTE : ANDRÉ GARCIA MEDEIROS
ADVOGADOS : ROZILEI MONTEIRO
KLEBER MORAIS SERAFIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não conheceu da ordem de *habeas corpus* ali impetrada (HC 70054210844).

Colhe-se do processado que o recorrente ingressou com *habeas corpus* perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre objetivando o trancamento do inquérito policial, em que está sendo investigado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, ao argumento de que o STF entendeu que a investigação não pode ter início somente com base em denúncia anônima e que é indispensável a constituição definitiva do débito. O MM. Juiz de Direito negou a ordem de *habeas corpus*.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça objetivando o trancamento do IPL, a ordem não foi conhecida, ao argumento de que o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito, além do mais a decisão do juízo de 1º grau não padece de ilegalidade.

Por meio do presente recurso, sustenta que a jurisprudência permite a interposição de *habeas corpus* no caso de não-concessão de ordem, no lugar do recurso em sentido estrito. Diz que tal fato, justifica o equívoco na escolha do meio de insurgência contra a decisão do Juízo de 1ª Instância o que permitiria ao Tribunal atacado o exame da matéria em homenagem aos princípios da fungibilidade dos recursos, economia e celeridade processual. Argumenta que o Tribunal, ainda que de forma superficial, analisou as questões de mérito. Defende a impossibilidade de o inquérito ter início por meio de denúncia anônima, além de ser impossível a tipificação do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, sem a indispensável constituição definitiva do débito, como ocorre na espécie. Pugna pelo provimento do recurso, liminarmente, para que seja determinado o trancamento do IPL e, no mérito, seja concedida em definitiva a ordem.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário (e-STJ fls. 377/381).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 389/392).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.780 - RS (2013/0308563-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O voto condutor do acórdão atacado tem o seguinte teor:

"O habeas corpus não comporta conhecimento.

A insurgência do impetrante é contra a decisão de 1º grau, proferida nos autos do HC n. 001/2.13.0022091-9, pelo eminente Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central, que negou a ordem de habeas corpus primitiva. Nesse passo, tenho que nem se deve adentrar no mérito do writ.

O recurso cabível contra a decisão que denega ordem de habeas corpus é o RSE (Recurso em Sentido Estrito), conforme previsão do art. 581, inciso X, do CPP. No caso, a utilização do remédio heróico como substituto recursal, mostra-se incabível. Nem se pode, no caso, aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, pois se trata de erro grosseiro.

Veja-se que, no caso, a impetração de habeas corpus diretamente nesta Corte suprime fases do recurso em sentido estrito, pois impossibilita o juízo de retratação, retirando o direito da parte recorrida de contra-arrazoar o recurso, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não verifico ilegalidade flagrante que possa ser corrigida por habeas corpus, pois correta a decisão de 1º grau. Havendo comunicação de crime à autoridade policial, é dever desta proceder na investigação, não constituindo qualquer ilegalidade a abertura de inquérito policial.

De referir-se, ainda, conforme salientado pelo eminente Procurador de Justiça, que a impetrante incorreu novamente em erro, pois após o indeferimento da liminar do presente writ, interpôs recurso ordinário constitucional, sem que fosse examinado o mérito do presente habeas corpus, devendo ser desconsiderado.

Por tais fundamentos, voto pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus impetrada".

Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe o recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, hipótese dos autos, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito e Territórios. Sequer se mostra possível a análise do recurso por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ILÍCITA. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme estipulado pelo art. 105, II, a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

2. In casu, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

3. Recurso não conhecido.

(RHC n. 29.598/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 21/09/2011)

Por pertinente, peço vênia para transcrever excerto do voto proferido no julgado acima citado:

(...)

Com efeito, o presente recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que manifestamente incabível.

Conforme estipulado pelo art. 105, II, a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

In casu, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 150, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta Maior, revela-se cabível e adequado o recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de habeas corpus, quando prolatada esta, em última ou única instância, por órgão colegiado de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, razão pela qual, não se faz sequer merecedor de conhecimento o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de Relator (Precedentes: RHC 25201/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30/03/2009; RHC 23364/MG, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJe de 15/06/2009; e RHC 19517/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/08/2006) 2. A teor da Súmula 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 28.351/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO IMPUGNANDO DECISÃO DE RELATOR. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A IMEDIATA INCLUSÃO DO RECORRENTE NO REGIME SEMI-ABERTO.

1. Só é cabível, a priori, recurso ordinário em habeas corpus das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, a, da CF).

2. A apreciação de matéria não conhecida pela Corte a quo acarreta, inequivocamente, indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata inclusão do recorrente no regime semi-aberto.

(RHC 16.909/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 474)

(...)

De outra parte, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício, porquanto não é certa a limitação do Inquérito Policial ao crime fiscal. Frise-se que no inquérito não há limitação temática, podendo estar em apuração também a falsidade das empresas de fachada.

De outro lado, embora o presente IPL tenha sido deflagrado a partir da denúncia anônima, limitou-se a reunir interrogatórios e diligências investigatórias sem invasão de direitos pessoais, não culminando com nenhum constrangimento maior em desfavor do recorrente. Nessa situação tem esta Corte admitido que desnecessário seria o rigor técnico de impedir investigações que por outro meio sumário igualmente poderiam realizar-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM DELAÇÃO ANÔNIMA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE NÃO HOUE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCASIONADO AO PACIENTE. PROCEDIMENTO QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONSTATADA. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. (...)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a denúncia anônima apenas pode acarretar a instauração de inquérito policial quando corroborada por elementos colhidos em investigações preliminares.

3. Todavia, na hipótese específica dos autos, a instauração do Inquérito Policial n. 09/2009 não ocasionou nenhum constrangimento ilegal ao paciente na medida em que somente culminou na ordem de serviço para a realização de diligências investigatórias, as quais poderiam ter sido perfeitamente requeridas por via de VPI (Verificação de procedência de informação), como cotidianamente ocorre no meio policial. Desse modo, constatado que o inquérito policial deflagrado a partir da delação apócrifa se limitou a ordenar a realização de diligências que poderiam ser – e possivelmente seriam – livremente determinadas sem a formalização da investigação; que o inquérito em comento não culminou em nenhuma medida cautelar em desfavor do paciente – tais como, prisão cautelar, busca e apreensão e interceptação telefônica – e que nem sequer houve indiciamento, afigura-se excesso de formalismo proclamar, no caso, a ilegalidade da deflagração do Inquérito Policial n. 09/2009.

4. Ademais, o princípio do prejuízo deve aqui ser aplicado em toda a sua amplitude. Se as formas processuais constituem apenas instrumentos para a correta aplicação do Direito, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador somente impregnará o ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. É dizer, apenas a atipicidade relevante, capaz de produzir dano evidente ao direito da parte, autoriza o reconhecimento da invalidade. Logo, embora deva se exigir da autoridade policial uma atuação ponderada e prudente em casos em que a notícia do suposto crime se deu de forma anônima, coibindo-se, assim, que os constrangimentos inerentes a uma formal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação criminal sejam impingidos aos acusados sem nenhuma análise acerca da verossimilhança das condutas delatadas, o fato é que, na espécie, a instauração do Inquérito Policial n. 09/2009 para a simples deflagração das diligências, sem a adoção de medidas assecuratórias invasivas e sem a determinação de indiciamento, não se diferenciou em nada do procedimento de verificação preliminar de informação que comumente precede a instauração do inquérito policial.

5. É vedado a esta Corte examinar alegações não enfrentadas pelo Tribunal a quo, sob pena, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.086/SP, Rel. P/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma DJe 21/05/2014)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0308563-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.780 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01457117520138217000 70054210844

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO JOSÉ DE AGUIAR
RECORRENTE	: PAULO ANTONIO HUBNER
RECORRENTE	: PAULO DE AGUIAR ALVAREZ
RECORRENTE	: VINICIUS HARTMANN HUBNER
RECORRENTE	: ANDRÉ GARCIA MEDEIROS
ADVOGADOS	: ROZILEI MONTEIRO KLEBER MORAIS SERAFIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.